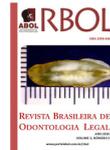


Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Infortunística

O ESTABELECIMENTO DE NEXO CAUSAL POR MEIO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA TRABALHISTA IMPLICA EM INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR? RELATO DE CASO PERICIAL

The establishment of the cause-effect relation through labor dental expertise involves indemnity to the employee? Forensic case report

Fernanda Capurucho Horta BOUCHARDET¹, Carolina Lobato Goes de Araújo BARROSO², Rhonan Ferreira SILVA³.

1. Doutora em Ciências da Saúde – Universidade de Coimbra – Portugal. Coordenadora da Especialização de Odontologia Legal da PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil.

2. Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas. Juíza Federal do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, Brasil.

3. Professor de Odontologia Legal e Docente do Programa de Pós-graduação em Odontologia, FO-UFG. Perito Criminal, Polícia Científica de Goiás, Goiás, Brasil.

Informação sobre o artigo

Recebido: 15 Jun 2016

Aceito em: 30 Jul 2016

Autor para correspondência

Fernanda Capurucho Horta Bouchardet.
Avenida do Contorno, 4852/408, Funcionários - CEP
30110-100 - Belo Horizonte, MG, Brasil.
Email: fernandacapurucho@gmail.com.

RESUMO

A perícia odontológica trabalhista é uma das áreas de atuação do especialista em odontologia legal e o rigor na execução do exame pericial nesta área se faz necessário no sentido de analisar o tipo de trauma que atingiu o trabalhador, identificar e valorar os danos corporais e estabelecer o nexo de causalidade, subsidiando o magistrado com os elementos técnicos necessários para a sua decisão. O presente trabalho relata um caso pericial trabalhista relacionado a um trabalhador que utilizava veículos automotores em sua prática laboral, em que ocorreu acidente de trabalho, havendo nexo causal e danos odontológicos, sendo que não houve condenação da empresa reclamada para indenizar seu empregado pelos danos sofridos, uma vez que foi caracterizada culpa exclusiva do trabalhador. Conclui-se que a prova pericial odontológica, mesmo que conclusiva, constitui um dos meios de prova para a apreciação judicial, não implicando, necessariamente, em peça única para configurar eventual procedência em ações de reparação de danos causados em âmbito trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia Legal; Legislação Trabalhista; Acidentes de Trabalho; Traumatismos Dentários.

INTRODUÇÃO

A lei 5.081/66¹ estabelece como área de competência ao cirurgião-dentista a execução de perícias odontológicas em todas as áreas do direito, especialmente nos âmbitos cível, criminal, administrativo e trabalhista².

No âmbito trabalhista, especificamente, pode ser necessária uma avaliação pericial tanto odontológica² para os acidentes de trabalho que lesam o trabalhador de forma aguda/instantânea (acidente tipo/típico), quanto nos casos de doença profissional, em que os danos causados são crônicos e dependem da intensidade, frequência, nível de exposição e tipo de risco ambiental³⁻⁵.

Para os trabalhadores que utilizam veículos automotores em sua prática laboral, como motoristas profissionais ou eventuais, os acidentes de trabalho podem ocorrer e produzir lesões corporais significativas, temporárias ou permanentes, inclusive resultando em sequelas graves ou morte^{6,7}.

Neste sentido e diante de processos trabalhistas associados a indenizações, geralmente há a necessidade de exame pericial para o estabelecimento do nexos causal, que consiste na ligação entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso. Ou seja, é a conexão subjetiva necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que se o dano não foi causado pela ação/omissão de quem se pretende responsabilizar, não há que falar em responsabilidade do mesmo⁸.

Além do nexos causal, há a necessidade de se estabelecer o nexos técnico (entre o agravo à saúde do

trabalhador e o trabalho por ele exercido), que documentalmente pode ser estabelecido pela Comunicação de Acidente de Trabalho (Art. 22 da Lei 8.213/91⁹) e que atualmente está contido nos incisos I e II do Art. 3º da Instrução Normativa INSS/Pres n. 31/2008¹⁰, transcritos a seguir:

Art. 3º O nexos técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexos técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a escassa quantidade de casos periciais odontológicos relacionados a demandas trabalhistas disponíveis na literatura odontológica¹¹, justifica-se a análise do caso em questão, especialmente no sentido de diferenciar os nexos causal e técnico no âmbito trabalhista, destacando que a perícia odontológica ocupa relevante papel no conjunto probatório para subsidiar o magistrado na sua tomada de decisão, mas o julgador não está adstrito a ela.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo o relato de uma perícia odontológica trabalhista e a análise da decisão judicial inerentes ao mesmo caso, em que apesar de constatados os nexos de

causalidade e nexos técnico, o trabalhador não recebeu a indenização pleiteada.

RELATO DO CASO

Histórico

Em 2014, um indivíduo do sexo masculino, adulto, empregado de uma grande concessionária de carros há um ano, portador de Carteira Nacional de Habilitação tipo B, estava transferindo um carro de um galpão para outro por uma rua de cascalho, sem utilizar o cinto de segurança e, por confundir o freio com o acelerador (carro automático), colidiu com o veículo entre um poste e o muro da empresa.

Em decorrência do acidente, o trabalhador quebrou alguns dentes por impacto da face no painel do automóvel e lesionou um dos braços. Procurou tratamento médico em razão das dores no braço. O tratamento odontológico foi custeado pelo plano de saúde da empresa que envolveu tratamento endodôntico e restaurador, sendo finalizado depois de 6 meses da data do acidente. O empregado relatava que tinha que evitar alimentos duros ao se alimentar, para não fraturar a resina, e sentia-se constrangido para sorrir. Um mês após o término do tratamento odontológico o trabalhador foi dispensado sem justa causa e por entender que tinha direitos trabalhistas descumpridos (verbas rescisórias aquém do devido, como diferenças salariais, horas-extras, trabalho em horário de descanso, insalubridade, etc), que o tratamento odontológico era de qualidade ruim, necessitando de novo tratamento, e que sofreu danos morais e estéticos, o trabalhador acionou a empresa

na justiça trabalhista, com valor total da causa em torno de 25 mil reais.

Exame pericial

Para avaliar a questão odontológica, foi designada perícia judicial cerca de um ano e meio depois do acidente, onde foi constatado, por meio de análise de documentos, exames e inspeção direta no Reclamante (trabalhador) que não havia nenhuma alteração na face ou região extraoral que tivesse relação com o caso. Ao exame intraoral, foi constatada a presença de resina composta nos dentes 41 e 42, com tratamento endodôntico em ambos os dentes, sem nenhuma outra alteração de natureza traumática evidenciada.



Figura 1 – Vista frontal do sorriso ilustrando o aspecto e coloração dos dentes anteriores, principalmente nos elementos 41 e 42 se apresentando com restauração em resina composta.



Figura 2 – Vista oclusal dos arcos dentais superior e inferior.



Figura 3 – Radiografia panorâmica ilustrando a presença de restaurações plásticas e tratamento endodôntico nos dentes 41 e 42.

Diante do exame pericial realizado e documentos acostados aos autos, foi admitido o nexo de causalidade entre o trauma sofrido (acidente de trânsito) e as lesões dentais evidenciadas (que se encontravam consolidadas).

A valoração dos danos corporais temporários e permanentes foi realizada com base nas obras de Aredoc (2010)¹², Criado del Rio (2010)¹³ e Bouchardet e Santos (2015)¹⁴, conforme Tabela 1.

Decisão judicial

De posse do conjunto de provas necessário para a decisão judicial, o magistrado analisou a prova pericial e constatou que o nexo causal entre o acidente de trabalho e as fraturas dentais foi estabelecido, não havendo dúvidas de que *o acidente ocasionou sérias lesões dentárias ao reclamante.*

Todavia, o magistrado levantou o seguinte questionamento: de quem foi a culpa no acidente? Para entender a decisão tomada, alguns trechos serão transcritos, conforme se segue:

Ora, a atual interpretação do artigo 456 parágrafo único, da CLT é no sentido de que o empregado, ao ser contratado, se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal.

...

Não se duvida que a tarefa de conduzir veículos estava inserida na função do Autor de lavar carros, vez que, desde a admissão, sabia que teria que deslocar veículos, inclusive para o galpão. Tanto assim que lhe fora exigida a carteira nacional de habilitação.

...

Tabela 1 – Valoração do dano corporal odontológico¹²⁻¹⁴.

Parâmetro de valoração	Valoração para o caso em questão
Déficit funcional temporário parcial	15 dias
Repercussão temporária na atividade profissional parcial	15 dias
<i>Quantum doloris</i>	3/7
Alteração permanente da integridade física e psíquica	1%
Avaliação da incapacidade laboral	Compatível com o exercício profissional que exercia
Dano estético	1/7
Tratamento odontológico executado	Satisfatório
Necessidade de tratamentos odontológicos futuros	Sim, eventual troca das restaurações

De outro lado, constata-se que a Ré não teve qualquer culpa no evento narrado.

Foi o próprio empregado quem relatou, em audiência, que entrou em rua com cascalhos e não acionou a tração do automóvel, mesmo sabendo que o veículo era dotado de tal mecanismo. Esclareceu, na mesma oportunidade, que o carro era automático e que se confundiu com os pedais, acelerando quando deveria frear.

Apesar de suas alegações, não é crível que estivesse em baixa velocidade (abaixo de 50 Km/h) e usasse o cinto de segurança, já que o acidente narrado surtiu lesões de grandes proporções, que não teriam ocorrido se as medidas preventivas fossem adotadas pelo obreiro. Dessa forma, pergunta-se: contribui a empresa com culpa quando um empregado que não usa o cinto de segurança, por negligência e obrigatório por lei, acidenta-se em baixíssima velocidade? Ora, apenas se para cada empregado o empregador colocar um fiscal para vigiá-lo, ou seja, o empregado trabalhará sempre em dupla, um para executar a atividade e outro para

fiscalizá-lo, o que foge a todos os limites de razoabilidade. Também será desconsiderada a confissão do reclamante de que acelerou quando deveria frear, por equívoco próprio?

Ressalto que, da mesma forma que cabe à empresa zelar pela segurança no ambiente de trabalho (artigo 157/CLT), também cabe ao empregado zelar pela própria saúde, mormente quando são disponibilizados os equipamentos para sua proteção, não sendo razoável que o empregado não tome nenhuma providência sobre sua própria segurança e depois venha imputar culpa à empresa por ocorrência de acidente, também não sendo razoável e fugindo ao mínimo bom senso que a empresa coloque um fiscal 24 horas por dia para cada empregado para fiscalizar se ele cumpre todas as regras de proteção de sua própria saúde que lhe são informadas por treinamento e demais avisos, tudo conforme artigo 158, II, da CLT.

Analisando profundamente a questão chego à conclusão de que não só a empresa é responsável pela implementação de todas as medidas de segurança do trabalhador, mas este também é ator principal para a

efetivação do ambiente de trabalho saudável, dentro e fora da empresa.

...

No caso em apreço, não há elementos para imputar à ré a responsabilidade subjetiva, decorrente de negligência ou omissão, pelo evento danoso. Não se verifica na atividade do empreendimento um risco excessivo, pelo qual se imputaria ao empreendedor a responsabilidade objetiva pelo risco do empreendimento.

Constata-se, também, que, ainda assim, a reclamada não se furtou de tomar as medidas pertinentes, relatando o próprio operário, em seu depoimento pessoal, que um dos funcionários acompanhou o autor até o hospital.

Além disso, a Reclamada suportou os gastos com dentista, conforme recibos acostados. Diante disso, não há como reconhecer a responsabilidade da Reclamada pelo evento danoso.

Em decorrência, são improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de condenação da empresa nos custos do tratamento de restauração.

DISCUSSÃO

Algumas atividades laborais, quando não observados os preceitos de medicina e odontologia do trabalho²⁻⁴, podem resultar em acidentes associados à lesões/sequelas corporais aos trabalhadores e, em alguns casos, na instauração de lides judiciais nas quais são pleiteadas indenizações por eventuais danos materiais, morais e/ou estéticos¹⁵. No caso em questão, verifica-se que alguns dos elementos necessários para a

responsabilização da empresa reclamada estavam presentes e o papel da perícia odontológica é fundamental no sentido de auxiliar o magistrado em sua tomada de decisão^{14,16}, tais como: 1) análise do tipo de trauma (energia lesiva) que atingiu o trabalhador; 2) identificação e análise dos danos corporais; 3) estabelecimento do nexo de causalidade; e 4) a valoração dos danos corporais.

Para o primeiro ponto, o histórico do eventual trauma deve ser adequadamente coletado para verificar se as condições em que o trabalhador esteve submetido era suficiente para desencadear o trauma alegado, identificando o tipo de trauma e natureza do risco ambiental envolvido (mecânico, físico, químico, biológico, ergonômico e de acidente)³. Caso necessário e viável, o perito pode se deslocar ao local do evento para uma inspeção *in loco*.

A próxima etapa refere-se à perícia direta e indireta no trabalhador para identificar, descrever e analisar os danos corporais, de natureza funcional e estética, se temporários ou permanentes. O perito é o detentor de conhecimentos odontológicos e deve discutir a influência de determinada doença ou sequela na evolução de lesões subjacentes a um acidente, devendo solicitar toda a documentação e antecedentes do caso, realizar uma anamnese exaustiva e praticar um exame clínico cuidadoso com tantos exames quantos forem necessários para realizar uma boa discussão fisiopatológica dos fatos¹⁷. Já o terceiro ponto constitui a conexão entre os dois primeiros, conduta que consiste em avaliar cientificamente se

existe relação de causalidade entre o evento traumático e as lesões e/ou sequelas alegadas e constatadas¹⁸. Em outras palavras, é a noção que permite admitir cientificamente a relação existente entre um fato ou evento e um estado patológico¹⁹.

O juiz, ante a inexistência de causalidade médica/odontológica, determinará a ausência de responsabilidade, mas ante a existência de relação causal médica/odontológica pode concluir se existe ou não causalidade jurídica e responsabilidade²⁰.

Neste momento, é fundamental que se compreenda a diferença entre nexos de causalidade médica/odontológica, que procura estabelecer uma relação entre a alteração da integridade física/psíquica do trabalhador e um determinado evento, e o procedimento jurídico, que tem por missão atribuir as consequências dessa alteração ao responsável pelo evento, isto é, pelo ato ou omissão que provocou as lesões.

O perito determina a causalidade com repercussão odontológica, o mecanismo fisiopatológico pelo qual o traumatismo produziu o dano e o juiz determinará a existência de causalidade jurídica, para o qual tem em conta, além do estudo da causalidade odontológica, todas as circunstâncias e aspectos jurídicos que se apresentam ao caso em questão para estabelecer a responsabilidade e reparação. Portanto, o laudo pericial é uma das peças com que conta o magistrado para proferir sua sentença, conforme estabelecem os Arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil²¹ vigente:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a

tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no Art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Quando se demonstra cientificamente que existe relação causal médico ou odontológico, prossegue-se com a valoração do dano à pessoa (quarta etapa) com base na literatura científica e normativas vigentes¹⁴. A existência da causalidade odontológica constitui um elemento fundamental para que o juiz estabeleça, em primeiro lugar, o nexo de causalidade jurídica entre o fato lesivo e os danos reclamados, com o qual determina a imputabilidade jurídica e a responsabilidade e, em segundo lugar, os limites da reparação.

Com a finalização do ato pericial, o magistrado geralmente possui todas as condições técnicas e jurídicas para analisar a responsabilidade da parte Reclamada. Uma das verificações legais é o estabelecimento do nexo técnico profissional (nexo do trabalho) ou o nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho (nexo técnico individual)¹⁰, onde o documento que geralmente configura esta situação é a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)⁹.

Por fim, mesmo havendo o estabelecimento de nexo de causalidade odontológica e nexo técnico entre os danos e a prática laboral, o juiz ainda avaliará a (falta de) participação/contribuição de cada parte

para o que infortúnio ocorresse, que poderá refletir ou não em indenização ao trabalhador.

É o que foi verificado no caso em questão. Mesmo tendo sido constatada pericialmente a presença de danos odontológicos valoráveis (Tabela 1) produzidos em decorrência de atividade trabalhista (nexo causal enexo técnico presentes) o magistrado concluiu que houve culpa exclusiva do trabalhador para que o evento lesivo ocorresse, configurando uma

excludente de culpabilidade para a empresa reclamada, o que não significa que a prova pericial tenha sido invalidada ou imprestável.

CONCLUSÃO

O estabelecimento denexo técnico e nexo causal em perícia odontológica trabalhista não implica necessariamente em indenização ao trabalhador, quando o reclamante age com culpa exclusiva, como visto na decisão judicial proferida.

ABSTRACT

The labor dental expertise is one of the areas of specialist in forensic dentistry, and the rigor in the execution of forensic dental exam in this area to: analyze the type of trauma that hit the worker, identify and value the injury and establish the cause-effect relation, subsidize the magistrate with the technical elements necessary for its decision. This paper reports a labor expert in which case even if there is link between dental damage presented by the employee, resulting from work accident, there was no condemnation of the defendant company to indemnify its employee for damages, since it was featured exclusive fault of the worker. We conclude that the dental expert evidence, even if conclusive, is one of the evidence for judicial review, not implying necessarily in one piece to set any precedence in damage repair actions caused in labor sphere.

KEYWORDS

Forensic Dentistry; Legislation, Labor; Accidents, Occupational; Tooth Injuries.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966. Regula o exercício da odontologia. Brasília. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm. Acessado em: 15/06/2016.
2. Doria A. Infortúnica e odontologia (estomatologia do trabalho). Tese de concurso à Cátedra de Higiene e Odontologia Legal na Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. Rio de Janeiro: O.G. de A Noite. 1941.
3. Lucas G. O que são riscos ambientais? 2015. Disponível em: <http://saudeesegurancaotrabalho.com/riscos-ambientais/que-sao-riscos-ambientais.htm>. Acessado em: 15/06/2016.
4. Brasil. Ministério do Trabalho e emprego. NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambientais. Aprovada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-09atualizada2014III.pdf>. Acessado em: 15/06/2016.

5. Marques JAM, Musse JO, Musse Netto J, Camanho EDL, Rosário HD, Paranhos LR. Aspectos legais das perícias ocupacionais em Odontologia. RFO. 2013; 18(2): 230-4.
6. Silveira CA, Robazzi MLCC, Marziale MHP, Dalri MCB. Acidentes de trabalho e trânsito entre motoristas atendidos em serviço de emergência. R Enferm UERJ. 2005; 13: 44-50.
7. Teixeira MP, Fischer FM. Acidentes e doenças do trabalho notificadas, de motoristas profissionais do Estado de São Paulo. São Paulo em Perspectiva. 2008; 22(1): 66-78.
8. Berlini LF. A responsabilidade civil aplicada às perícias médicas judiciais. Jusnavigandi. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19285/a-responsabilidade-civil-aplicada-as-pericias-medicas-judiciais#ixzz2WarP2wDp>. Acessado em: 15/06/2016.
9. Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acessado em: 15/06/2016.
10. Brasil. Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Instrução Normativa INSS/Pres n. 31 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>. Acessado em: 15/06/2016.
11. Santos CE. Perícia Odontológica em Âmbito Trabalhista – Relato de Caso. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. 2015; 5(1): 22-
7. [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5\(1\)y201522](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(1)y201522).
12. Aredoc. La nomenclature des postes de préjudice de la victime directebilan 2010. Étude de lacoreidoc. Disponível em: <http://www.aredoc.com/sites/default/files/la-nomenclature-des-postes-de-prejudice.pdf>. Acessado em: 15/06/2016.
13. Criado del Río MT. Daño estético. In: Criado del Río MT. Valoración médicolegal del daño a la persona. Tomo II. Doctrina médico-legal de valoración de daños personales. Madrid: COLEX. 2010.
14. Bouchardet FCH, Santos WB. Avaliação do dano corporal no âmbito civil e do trabalho. Belo Horizonte: Coopmed. 2015.
15. Optiz Júnior JB. Medicina do trabalho e perícia médica – visão cível, criminal e trabalhista. São Paulo: Santos. 2009
16. Stefanoni JI. Guia para la valoración del daño odontológico en salud ocupacional en el marco de la Ley de riesgos del trabajo. Dosyuna Ediciones. 2013.
17. Calabuig G. Medicina Legal y toxicología – 6ª ed. Barcelona: Masson, 2004.
18. Vieira DN, Corte-Real F. Nexo de causalidade em avaliação do dano corporal. In: Vieira DN, Quintero JA. Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil. Coimbra: Caixa Seguros e Imprensa da Universidade de Coimbra. 2008.
19. Fournier C, Hugues-Béjui H. L'imputabilité médicale en droit commun. Un siècle de réflexion sur la relation de cause à effet en dommage corporel. Revue Française Dommage Corporel 2003; 29(3): 277-88.

20. Criado Del Río MT. Valoración médico-legal del daño a la persona. Civil, penal, laboral e administrativa: responsabilidad profesional del perito médico. Madrid: COLEX; 1999.
21. Brasil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 15/06/2016.